



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 46/2023 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

PROCESSO: 00053-00258667/2022-52.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 06/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de Endoscopia Digestiva Alta e Colonoscopia para o CBMDF.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA, CNPJ: 14.349.591/0001-11;

RECORRENTE: ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, CNPJ: 01.378.750/0001-64;

RECORRIDA: SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, CNPJ: 40.207.298/0001-20.

1. **DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema por parte das empresas BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA, CNPJ: 14.349.591/0001-11, e ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, CNPJ: 01.378.750/0001-64, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. **DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA**

A recorrente inicialmente apresenta, em suas razões, uma cópia do item 15.3 do Edital do PE nº 06/2023 informando que a empresa recorrida foi declarada habilitada sem apresentar a documentação exigida no referido item:

[...]

III. DOS FATOS

4. A empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA em 27 de novembro de 2023, às 09h15, no sistema ComprasNet, participou do Pregão Eletrônico nº 06/2023, objeto do processo administrativo nº 00053-00258667/2022-52, sagrando-se classificada em 1º lugar para o lote 01, com oferta do valor global de R\$ 747.000,000, entretanto a empresa teve sua proposta e documentação aceita, sendo declarada habilitada sem a devida apresentação da documentação exigida em Edital, em especial os itens:

“15.3. DAS LICITANTES CADASTRADAS NO SICAF: 15.3.1. As Licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: (...) c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o grupo que pretenda concorrer; c.1) A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo registro comercial, ato

constitutivo, estatuto ou Contrato social, conforme regulado pelo subitem 15.4.1.3.3 deste Edital; (...) e) Prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do site www.fazenda.df.gov.br (obrigatória para os Licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal pelo art. 173 da Lei Orgânica do DF).”

Em seguida, a recorrente informa que o documento cadastrado no SICAF como balanço patrimonial não está de acordo com a lei, em termos:

[...]

5. A empresa registrou no sistema SICAF o balanço patrimonial que não está na forma da Lei.

6. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, conforme inciso I, art. 31 da Lei de Licitações 8.666/93, “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

7. Para cumprimento da lei a empresas devem incluir BALANÇO NA FORMA DA LEI com a Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90); Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

8. O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA EMPRESA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, pois apresentou um documento sem qualquer validade, por não está na forma da Lei, VIDE ANEXO I.

9. No livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão “na forma da lei”:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na ‘forma da lei’.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;

- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

10. O TCU decidiu, TCU 025.3000/2017-2, que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

11. Outra exigência em descumprimento é a ausência de Prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal, obrigatória para os Licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal pelo art. 173 da Lei Orgânica do DF.

12. Sem a devida comprovação de que a empresa não está inscrita na dívida ativa do DF, a lei determina que o órgão não poderá contratar com essa empresa, vide art. 173,

“Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

A empresa recorrente versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

[...]

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

13. Deve-se abordar o inafastável respeito e vinculação ao ato convocatório da presente licitação.

14. O art. 3º da Lei de Licitações arrola os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao ato convocatório.

15. Tal princípio é de simples assimilação: todas as regras previstas no edital devem ser observadas. Esse princípio é, em outro dizer, um desdobramento de outros dois princípios que dirigem a atividade administrativa pública, e que são provenientes da Constituição Federal. São os princípios da isonomia e da eficiência administrativa, instituídos pelo art. 37 da Constituição Federal, devendo esses preceitos, portanto, serem obrigatoriamente observados em primeiro plano por parte de todos os envolvidos com a coisa pública, incluindo a própria Administração, principalmente quando da execução de licitações.

16. O princípio da vinculação ao ato convocatório protege a isonomia entre os licitantes que eventualmente pode ser ameaçada ao longo das licitações. O princípio em comento determina que o edital vinculará as decisões futuras do ente administrativo durante o processo licitatório (também ao longo do cumprimento do contrato administrativo resultante do processo licitatório).

17. Os licitantes devem cumprir o edital à risca tanto quanto as comissões de licitação devem se assegurar que estão contratando licitante que tenha cumprido à risca, como forma de assegurar a isonomia e a eficiência do processo licitatório.

18. O conteúdo desse princípio é reafirmado no art. 41, da Lei de Licitações, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Então, a empresa recorrente questiona como a empresa recorrida foi declarada habilitada sem a apresentação do Balanço Patrimonial e da Certidão Negativa do GDF:

[...]

19. Ora, se a documentação era obrigatória para todas as empresas, como uma empresa foi declarada HABILITADA estando faltando documentos?

20. O edital é claro e veda a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme item 27.2 e 27.3

“27.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE INFORMAÇÃO OU DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO. 27.3. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”

21. Qualquer inclusão de Balanço Patrimonial ou de Certidão Negativa do GDF, altera a validade jurídica desse documentos, pois serão emitidos posterior a abertura do certame.

Por fim, a recorrente encerra as suas razões requerendo o acolhimento do mérito:

[...]

V. DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, estando demonstrado que a licitante SINGULAR ENDOSERVICE LTDA deixou de apresentar documentos de habilitação, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para recusar a proposta da licitante e a declare INABILITADA pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

23. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida para inabilitar a SINGULAR ENDOSERVICE LTDA.

Esses foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME

A recorrente inicialmente apresenta, em suas razões, citações do Edital do PE nº 06/2023 quanto à verificação da conformidade da proposta, ao objeto da licitação, à marca dos equipamentos que o CBMDF pretende manter e às condições para a reposição de peças:

[...]

2 - DOS TRABALHOS DO SR. PREGOEIRO E VINCULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO AOS TERMOS DO EDITAL N. 06/2023

A Lei n. 8.666/93 estipula princípio comezinho de vinculação das partes envolvidas nos procedimentos de licitação aos termos do Edital de regência do certame nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

Dado início aos trabalhos, a d. Comissão Permanente de Licitação no introito do Edital sobredito, registra a ordenação dos trabalhos a serem conduzidos por Militar do CBMDF, que deverá, dentre outras atribuições, “...verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório...”.

Ato seguinte, vem a especificação do objeto do procedimento instituído, assinalado como o da contratação de “...empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de Endoscopia Digestiva Alta e Colonoscopia para o CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital”, visando o atendimento de demandas da Policlínica Médica do CBMDF (POMED).

De sua vez, o Termo de Referência citado (Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA N. 302/2022), em seu item 7, especifica que os equipamentos objeto do Contrato são da marca FUJI, sob a denominação FUJINON. Oportuna a transcrição do ali versado:

7. ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E MANUTENÇÃO

GRUPO 1

ITEM 1

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS

CATSER/PDM

QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA
1		

1 Vídeo Processador de Imagem EPX-2200, marca Fujinon. 5835 1 30 Mês

2 Vídeo Colonoscópio Eletrônico EC-250, marca Fujinon. 5428 3 30 Mês

3 Vídeo Gastroscópio Eletrônico EG- 250WR5, marca Fujinon. 5428 3 30 Mês

Em sequência, relevando a necessidade de se manter a originalidade dos equipamentos, o Termo de Referência no item 9 (subitem 9.13, 9.14 e 9.15) ao estipular a ESPECIFICAÇÃO, FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, assim dispôs:

9.13. Todas as peças de reposição ou originais recomendadas pela fabricante, dependerão de aprovação e ficarão a cargo da Contratante, necessárias à colocação dos equipamentos em condições de funcionamento normal; (grifo nosso)

9.14. As peças de reposição deverão ser substituídas num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, se a peça necessitar ser importada a Contratada deverá apresentar ao Executor do Contrato a comprovação e o prazo limite de recebimento da mesma, cabendo ao Executor do Contrato a prorrogação do prazo acima citado; (grifo nosso)

9.15. Caso o equipamento seja caracterizado descontinuado – fora de linha de fabricação – a Contratada poderá, nos casos de falta do componente original, substituí-lo por componente similar ou realizar modificações no equipamento, visando torná-lo operacional em condições de utilização, desde que as características operacionais originais do equipamento sejam preservadas. A Contratada, para estes casos, deverá apresentar relatório especificando as modificações realizadas ao Executor do Contrato, constando também, relatório de testes comprobatórios de funcionamento, assumindo total responsabilidade sobre as modificações realizadas; (grifo nosso)

[...]

Em seguida, a recorrente alega que seria impossível para a empresa recorrida executar os serviços pretendidos no Edital, em termos:

[...]

Todavia, quando da habilitação feita da 1ª Colocada – a empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA - não se atenta para a impossibilidade de que a referida empresa execute os serviços nos moldes do prescrito no Edital, especialmente no item 9 do Termo de Referência já transcrito, no que deixa de observar previsão legal inserta no artigo 4º, inciso X e XI da Lei 10.520/02 (Lei que institui a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns), astuta quando prescreve *ipsis literis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e o observará as seguintes regras:

...

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (grifo nosso)

Desta feita, há que ser conjugado no ato de decidir pela melhor proposta derivada do menor preço (o objetivo do Pregão), também (e com igual ponderação), a possibilidade de execução dos serviços licitados pela empresa habilitada, conquanto o assim não agir implica em causar ao Erário lesão e dano patrimonial, pois que estará o Ente empregando recursos públicos em prol de empresa que não garante o serviço necessário à coletividade a ser atendida. Não há como se aceitar que os trabalhos do Pregoeiro concorram para a celebração de um contrato administrativo nulo, como sói o é aquele que não observa as normas do Edital, pois que não contempla a execução. De se enfatizar que há inúmeras decisões do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal que, em analisando questão similar, determinou a suspensão dos certames ante a presença de tais irregularidades.

Assim também o e. TJDF que, em julgamento de casos em que impera a incapacidade técnica da empresa habilitada para o cumprimento do objeto do contrato, entende certa a anulação do contrato e aplicação de penalidade para aquele que se diz ciente dos requisitos e termos de habilitação técnica e não tem condições reais de prover o cumprimento do objeto contrato:

[...]

A recorrente, então, passa a enumerar as razões da impossibilidade da execução dos serviços por parte da empresa recorrida:

[...]

1a VIOLAÇÃO AO EDITAL

DA ORIGINALIDADE IMPOSSÍVEL DE SER MANTIDA PELA EMPRESA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA NAS MANUTENÇÕES E REPARAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS MARCA FUJIFILM

A empresa RECORRIDA não tem condições de executar o objeto do contrato, ante a ausência de prova da autorização de importação dos produtos marca FUJI FILM.

A tônica do Edital foi a preservação da originalidade dos equipamentos (e nem poderia ser diferente, já que qualquer alteração nas peças pode representar disfuncionalidade, falta da técnica e eficiência necessária), tanto que as normas

do item 9 do Edital n. 06/2023 são claras e expressas nesses termos, tal qual já se transcreveu acima.

Com efeito, no Termo de Referência, em seu item 7, consta a especificação do equipamento como sendo da marca FUJINON, o que denota que o fornecimento de peças originais somente se faz a quem tenha autorização do fabricante para tanto. Implica dizer que o fabricante somente fornece as peças para os seus Distribuidores e/ou Representantes Autorizados, após selar com esses a Carta de Credenciamento e Contrato de Representação/Distribuição.

Portanto, o questionamento que eleva à percepção clara e inconteste de que o objeto do contrato não será cumprido pelas empresas concorrentes é de simples constatação: Como poderão as empresas concorrentes executar o fornecimento de peças originais se não detêm o credenciamento necessário perante o fabricante dos equipamentos objeto de manutenção e reparação?

A impossibilidade de execução do contrato nestes termos requer a ponderação dos trabalhos da Comissão de Licitação, MESMO PORQUE NÃO PODE AGIR CONTRA A LEGALIDADE e permitir a consecução de serviços que acarretem importação paralela de peças sem o consentimento do titular da marca, pois que assim veda o artigo 132, inciso III da Lei n. 9.279/96.

Acresça-se mais que a d. Comissão tem por dever adstrito ao Princípio da Legalidade, Economicidade e Eficiência, fazer a ponderação entre o menor preço e a exequibilidade do contrato, critério quanto ao qual não se atentou a d. Comissão, tampouco o Sr. Pregoeiro. O efeito negativo ao habilitar a empresa recorrida SINGULAR ENDOSERVICE LTDA foi o de propugnar lesão ao Erário decorrente do gasto indevido de recursos que não atingirão a necessidade do interesse público de manter a originalidade dos equipamentos.

Ora, a empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA não possui Carta de Credenciamento com a empresa FUJI FILM (fabricante dos equipamentos FUJINON), restando que após proposta de menor preço sem guardar preocupação alguma com a exigência da exequibilidade contratual como essencial ao cumprimento do objeto. Deve suportar, portanto, as penalidades do artigo 7º da Lei n. 10520/2002.

Resta enfatizar que a empresa recorrente ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA é quem detêm a Carta de Credenciamento como Distribuidora dos produtos FUJIFILM com exclusividade, pelo que, certamente, apresentou sua proposta com a identificação da estimativa de preço condizente a manter a originalidade dos equipamentos e, assim, executar os serviços de manutenção preventiva e reparatória, já que tem autorização do fabricante para o fornecimento de peças e há treinamento específico de sua equipe para lidar com os defeitos e reparos nas máquinas para as quais o fabricante fornece as peças de recomposição.

[...]

De mais a mais, ainda que o Edital tenha feito menção em seu item 9.15 à possibilidade de que "...caso o equipamento seja caracterizado descontinuado – fora de linha de fabricação – a Contratada poderá, nos casos de falta do componente original, substituí-lo por componente similar ou realizar modificações no equipamento, visando torná-lo operacional em condições de utilização, desde que as características operacionais originais do equipamento sejam preservadas..." convém o registro de que isso não derroga a necessidade de manter o equipamento com as características de sua originalidade, o que parece de todo contraditório possa a empresa habilitada o fazer sem lançar mão de procedimento escuso de importação paralela de peças, até mesmo porque os equipamentos sobre os quais se fará a manutenção preventiva e reparadora já se encontram fora da linha de produção da FUJI FILM há longos 13 anos, o que significa que a expertise para a recomposição somente se fará por empresa tecnicamente preparada e a partir de peças que possam ser entregues pelo fabricante.

2ª VIOLAÇÃO AO EDITAL

AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA JUNTO A AFE E CADASTRAMENTO DE ACORDO COM A RDC 81/2008 e RDC 208/2018.

Em verdade, é o próprio Edital que prevê que a manutenção dos equipamentos se fará com a recomposição de peças novas, mediante garantia e comprovação da procedência. Eis o que dispõem os itens 7.3.6, 7.3.8 e 7.3.9 do TERMO DE REFERÊNCIA que lastreia a operacionalidade da habilitação de empresas aos serviços:

7.3.6.: Caso a peça necessite ser importada, a Contratada deverá apresentar ao executor do contrato a comprovação e o prazo limite de recebimento da peça;

7.3.8. A Contratada deverá prestar garantia do serviço executado, das peças e componentes utilizados no equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data da conclusão do reparo realizado, independentemente da natureza do defeito apresentado;

7.3.9. A Contratante poderá a qualquer tempo e a seu critério exclusivo, por intermédio do Executor do Contrato, solicitar a apresentação de comprovação da procedência das peças e componentes utilizados nos serviços do contrato;

E no que se refere à possibilidade de cumprimento do contrato, a empresa recorrida NÃO COMPROVA deter o cadastro AFE – Certificado de Autorização de Funcionamento – documento esse emitido pela ANVISA e que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no referido certificado.

Ora, a empresa recorrida fez proposta que precisou de ter a si facultado tempo para complementação e, note-se, não houve regular juntada do AFE, bastando ver-se do site da ANVISA que não há regularidade no seu funcionamento na área de prestação de serviços que impliquem em questões de saúde (documento 03) tal como se apresenta o objeto do contrato. Logo, não pode ser encampada a tese de que o menor preço prepondere sobre todas as circunstâncias que se irradiam da falta de possibilidade de cumprimento do contrato pela empresa recorrida SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, mesmo porque NÃO ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS NO PONTO, sendo passível de destaque consulta na página da ANVISA <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=40207298000120>, de que não consta nem Autorização para Funcionamento, segue constatação:

[...]

No que se pertine à falta de cadastramento da empresa RECORRIDA de acordo com as RDC's 81/2008 e 208/2018, outro o óbice que se apresenta à importação das peças de modo a manter a originalidade dos equipamentos para manutenção, isso porque igualmente quanto ao AFE, NÃO DETÊM CADASTRO de importação de acordo com as regras das Resoluções de Diretoria Colegiada da ANVISA - a RDC 81/2008 e 208/2018.

Oportuno o destaque do que preceitua a RDC n. 81/2008:

[...]

Também a RDC n. 208/2018, mesmo em alterando a RDC 81/2008, assim previu:

[...]

Portanto, em não estando a empresa RECORRIDA com a documentação para a importação de peças da marca FUJIFILM, não pode estar atendendo ao Edital de regência do certame a habilitação levada a efeito.

3ª VIOLAÇÃO AO EDITAL

AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DO ITEM 15.4.1.4.1

Já acerca da qualificação técnica, o item 15.4.1.4.1 lastreia ser imprescindível que a empresa comprove aptidão no desempenho das atividades pertinentes e

compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No entanto, consta que a empresa RECORRIDA apresentou dois atestados duvidosos, pois com as mesmas características, sem modelos dos equipamentos, sendo diferente apenas a razão social e o quantitativo, 01 com 46 (quarenta e seis) unidades e outro com 47 (quarenta e sete) unidades, pelo que se faz necessário sejam empreendidas diligências pela d. Comissão, de modo a que a empresa RECORRIDA seja obrigada a apresentar as notas fiscais de serviços com o modelo dos equipamentos FUJINON. Essa exigência condiz com a aferição da ausência de qualificação técnica necessária, sendo indubitável que se mostrará consentânea a sedimentar de vez a conclusão pela impossibilidade de que a empresa RECORRIDA tenha a qualificação técnica condizente ao cumprimento do objeto do contrato.

Ocorre que, dentre os atestados apresentados pela recorrida (referente ao item reposição de peças), não foram encontrados.

[...]

De se ver que, resta plenamente demonstrado que a empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

4a VIOLAÇÃO AO EDITAL

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Ainda que pudesse a empresas RECORRIDA sob todos esses entraves adquirir as peças originais e novas para manter a característica de originalidade dos equipamentos marca FUJIFILM (o que já se demonstrou não ser possível ante a falta de credenciamento perante o Fabricante e ilicitude de aquisição no mercado paralelo das peças), as normas do Edital de regência do certame vedam a possibilidade da subcontratação, o que denota que nem por esse caminho escuso poderão as empresas concorrentes caminhar para o cumprimento do objeto contratual.

Desta feita, DESVIRTUA E NÃO ATENDE o comando do edital, pois que o item 7.1 do TERMO DE REFERÊNCIA é claro ao estabelecer:

7.1 É vedada a subcontratação de empresa para a execução total ou parcial do objeto deste Pregão.

Há, pois, na proposta levada a efeito como vencedora VIOLAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS, o que não pode ser tolerado por este r. Pregoeiro e d. Comissão, pena de imenso prejuízo ao interesse público, ao bem comum e, especialmente, aos cidadãos que fazem jus ao melhor serviço público.

Portanto, dentro das necessidades que foram catalogadas pelo próprio Ente Público, não há regularidade na habilitação feita quando a proposta vem homologada na única possibilidade vedada da subcontratação pela empresa habilitada.

Comprovado está, portanto, que não houve o atendimento às especificações do Edital, restando ser indevida a habilitação levada a efeito, a qual deve ser anulada ante o poder/dever de autotutela da Administração Pública, de modo a ser preservado o interesse público com fim último da licitação – Base Legal, Súmula n. 473 do STF.

[...]

Em suas exposições adicionais, a recorrente discorre sobre sua história, além de advogar em favor de sua própria proposta no certame:

[...]

3- EXPOSIÇÕES ADICIONAIS

A RECORRENTE é uma empresa séria COM MAIS DE 25 (vinte e cinco) anos no mercado, buscando sempre uma participação impecável nos certames que participa, pelo que no presente não agiria diferentemente. Com essa ideologia, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital e ainda legais.

No mais, A RECORRENTE, EM SUA PROPOSTA, FEZ CONSTAR A MELHOR PROPOSTA PARA O DESIDERATO ALMEJADO PELO PREGÃO, tanto em termos de qualidade e originalidade das peças a serem recompostas, como capacidade técnica para os serviços, o que não possuem as demais empresas concorrentes. Essa a realidade que desponta em forma de MELHOR PROPOSTA A DA RECORRENTE, PORQUE PLENAMENTE ADEQUADA AOS TERMOS TÉCNICOS DO EDITAL e comparativo CUSTO/BENEFÍCIOS, PONDERAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA pelo i. Pregoeiro e d. Comissão no ato de julgar.

Em respeito á transparência e cooperação como princípios básicos que devem lastrear as posturas administrativas, convém que esses fatos sejam tomados relevantemente em consideração.

Fato é que a Empresa Habilitada Indevidamente NÃO CUMPRIU as exigências do Termo de Referência, devendo ser assim desclassificada, tanto quanto as demais empresas concorrentes.

A LEGALIDADE do julgamento nos procedimentos licitatórios impõe, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório e ainda na legislação vigente.

[...]

Por fim, a recorrente encerra as suas razões requerendo o acolhimento do mérito:

[...]

3- DA SOLICITAÇÃO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, bem assim Princípio da Legalidade, Eficiência, Economicidade que devem reger os atos administrativos, conforme preceito constitucional inserto no artigo 37 da Carta Magna.

No ensejo, solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tendo-o, ao final, por DESCLASSIFICAR A EMPRESA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, A FIM DE SER CONSIDERADA HABILITADA A RECORRENTE COMO EMPRESA QUE DISPONIBILIZARÁ O MELHOR EQUIPAMENTO AO BEM PÚBLICO, TUDO EM CONFORMIDADE À LEI 9.784/99, ARTIGO 53 e SÚMULA 473 DO STF.

Em assim não entendendo ante a gravidade da situação exposta, e em considerando que as demais empresas habilitadas em 2º e 3º lugar tampouco poderão atender à execução do contrato na forma já exposta, requer a anulação do certame ante a deflagração de fato superveniente à publicação do Edital, qual seja, a impossibilidade de que o objeto do contrato seja cumprido se não for atestada a capacidade técnica e regular das empresas junto à ANVISA para a importação das peças dos equipamentos objeto dos serviços a serem prestados, isso de modo a se manter a originalidade dos bens de interesse da coletividade a ser atendida, tal como prevê o artigo 27. 1 do Edital n. 06/2023 nos seguintes termos:

27. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1. O CBMDF poderá, na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes à publicação do Edital que possam interferir no andamento do processo ou influir na formulação da proposta, adotar uma das seguintes providências:

- a) adiamento ou suspensão da licitação;
- b) revogação ou anulação deste Edital, ou, ainda, sua modificação no todo ou em parte; ou
- c) alteração das condições no processo licitatório, com a sua divulgação ou a republicação deste Edital, e, caso seja necessário, o estabelecimento de nova data para a realização da licitação. 27.1.1. A anulação da licitação induz à do Contrato. 27.1.1.1. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, mediante as razões de fato e de direito as quais, certamente, serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos à Administração Pública e ao interesse público preponderante.

[...]

Esses foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

4. **DAS CONTRARRAZÕES**


Não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, CNPJ: 40.207.298/0001-20.

5. **DO MÉRITO**

Após a análise dos recursos das empresas BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA e ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, é possível analisar o caso concreto.

A empresa BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA alega que a empresa recorrida não apresentou para a habilitação no certame a Certidão Negativa do GDF e o Balanço Patrimonial válido.

Com relação à Certidão Negativa do GDF, foi realizada diligência no dia 28/11/2023, às 16h16min, no sítio eletrônico - <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> . A documentação obtida foi devidamente anexada à habilitação da empresa que consta no protocolo nº 129536554:

	<p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA</p> <p>CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS</p>
<p>CERTIDÃO Nº: 371121471352023 NOME: NAO CADASTRADO ENDEREÇO: NAO CADASTRADO CIDADE: NAO CADASTRADO CNPJ: 40.207.298/0001-20 CF/DF: FINALIDADE: JUNTO AO GDF</p>	<p>_____ CERTIFICAMOS QUE _____</p> <p>CNPJ não cadastrado no Distrito Federal</p> <p>Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente. Válida até 26 de fevereiro de 2024. *</p>
<p>Certidão emitida via internet em 28/11/2023 às 16:16:38 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.</p>	

Tal procedimento está previsto no Edital no subitem 15.6.7.1.: "**O Pregoeiro diligenciará na internet visando mitigar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço.**". Dessa forma, não há qualquer irregularidade quanto à apresentação do referido documento.

Passamos, então, à análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida. O Edital do certame exige para as empresas cadastradas no SICAF comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado, em termos:

[...]

15.3. DAS LICITANTES CADASTRADAS NO SICAF:

[...]

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar **capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o grupo que pretenda concorrer;**

[...]

Dentre os documentos apresentados pela empresa recorrida para a sua habilitação, protocolo nº 129536554, consta na página 08 o Balanço Patrimonial, cujo patrimônio líquido é de R\$ 377.834,96 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor que supera o critério de 10% exigido no Edital. Quanto à alegação de que o documento não seria válido, deve ser enfatizado que inexistente qualquer irregularidade nos balanços patrimoniais apresentados. É o que se constata quando se realiza uma simples consulta à DECLARAÇÃO do SICAF, que indica que a qualificação econômico-financeira da empresa está válida.

A existência da habilitação econômico-financeira no SICAF já dispensa, por si só, a apresentação do Balanço Patrimonial. O Edital do PE nº 06/2023 - CBMDF determina, em termos:

15.3. DAS LICITANTES CADASTRADAS NO SICAF:

15.3.1. As Licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

a) Documentação relativa à habilitação técnica elencada no subitem **15.4.1.4.1**, deste Edital. Caso o SICAF apresente parte dos documentos de qualificação técnica, deverão ser apresentados os documentos faltantes até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública, conforme o item 9.1.1 deste Edital;

b) Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão**. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) **do valor total estimado para o grupo que pretenda concorrer**;

c.1) A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou Contrato social, conforme regulado pelo subitem **15.4.1.3.3** deste Edital;

d) Declarações prestadas diretamente no sistema, na forma do **item 9.2** deste Edital.

d.1) **Todas as declarações constantes do sistema Compras Governamentais serão consultadas e juntadas aos autos do processo.**

e) Prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do site www.fazenda.df.gov.br (**obrigatória para os Licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal pelo art. 173 da Lei Orgânica do DF**).

15.3.2. A Licitante cuja habilitação parcial no SICAF acusar no demonstrativo "Consulta Situação do Fornecedor", algum documento com validade vencida, deverá encaminhar o respectivo documento a fim de comprovar a sua regularidade.

Diante da determinação editalícia, só se faria necessário o envio dos balanços patrimoniais se a qualificação econômico-financeira não tivesse sido depositada no sistema ou estivesse vencida. Deve ser ressaltado que a entrega dos balanços sem os termos de abertura e encerramento não é motivo

suficiente para ignorar a informação prestada pelo cadastro federal (SICAF) de que a empresa está regularmente cadastrada no "Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira".

Merece destaque, ainda, que o instrumento convocatório exige, repisa-se quando o SICAF não apresentar a qualificação econômico-financeira, no subitem 15.4.1.3.2., a apresentação de "*Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*". Como se nota, em momento algum é exigida a apresentação dos termos de abertura e encerramento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou, em diversos momentos, no sentido de que a inabilitação de licitante pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento dos balanços é irregular. Pois vejamos o que prescreve o r. Acórdão nº 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara (voto do Relator Min. André Luís de Carvalho):

13. Em relação à ausência dos termos no livro fiscal, este Tribunal já se posicionou no sentido de que tal falha não justificaria a exclusão da licitante do certame (v. g.: Acórdão 2.206/2014-2ª Câmara), destacando-se, ainda, que, no presente caso, não havia a exigência editalícia dessa medida.

O TCU, por meio do r. Acórdão nº 2.293/2018 - TCU - Plenário, robustece esse entendimento, de que é indevida a inabilitação de licitante pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário. Pois vejamos o voto do Relator, Min. José Múcio Monteiro, no citado julgado, em termos:

18. O outro ponto que motivou a inabilitação da representante foi a não apresentação de cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, com indicação dos números das páginas onde estava inscrito o balanço patrimonial do exercício 2017.

19. Observo que tal formalidade sequer é exigida por ocasião da deliberação sobre o demonstrativo pela assembleia geral. Cabe lembrar que o § 2º do art. 1.184 do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial, bem como o resultado econômico, devem ser lançados no livro diário. Constitui-se, portanto, de um quesito referente ao conteúdo do registro contábil e não ao demonstrativo. A aferição da veracidade do balanço se dá pela verificação do cumprimento das formalidades legais de aprovação, registro na junta comercial e publicação, as quais são exigíveis apenas após os prazos determinados por lei e demais normativos, de modo a não impor ônus adicional ao licitante. Sendo assim, considerando que a solicitação das páginas do livro diário não constou, especificamente, do edital e também não é requisito formal do demonstrativo, na forma da lei, a demanda não pode servir de motivo para inabilitar a licitante.

Do julgado, evidencia-se que inexistente qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrida. Os demonstrativos foram depositados no SICAF; além disso, o Edital de PE nº 06/2023 - CBMDF não exige a apresentação dos termos de abertura e encerramento.

Ainda sobre o assunto, foi realizada diligência junto à empresa recorrida, momento em que foi solicitado o Balanço Patrimonial completo referente ao exercício financeiro do ano 2022. O documento encontra-se no protocolo nº 130084519 e corrobora as informações consignadas no Balanço apresentado no SICAF, principalmente quanto ao parâmetro utilizado para a aceitação dos documentos de habilitação, patrimônio líquido de R\$ 377.834,96 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos):

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: SINGULAR ENDOSERVICE LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 40.207.298/0001-20
 Número de Ordem do Livro: 2
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 204.642,15	R\$ 408.918,85
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 44.485,14	R\$ 12.633,46
DISPONÍVEL		R\$ 27.712,67	R\$ 1.495,51
CAIXA		R\$ 25.040,76	R\$ 646,79
CAIXA GERAL		R\$ 25.040,76	R\$ 646,79
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 2.671,91	R\$ 848,72
BANCO INTER AG 0001 C/C 9842016-0		R\$ 2.671,91	R\$ 848,72
CLIENTES		R\$ 15.529,53	R\$ 11.137,95
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 15.529,53	R\$ 11.137,95
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 15.529,53	R\$ 11.137,95
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 1.242,94	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 1.242,94	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE FERIAS		R\$ 1.242,94	R\$ 0,00
ESTOQUE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 160.157,01	R\$ 396.285,39
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 119.631,01	R\$ 354.299,39
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 119.631,01	R\$ 354.299,39
CONTROLADORA, CONTROLADAS E COLIGADAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMO SINGULAR PRODUTOS		R\$ 61.414,53	R\$ 109.892,47
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMO DE SOCIOS		R\$ 58.216,48	R\$ 244.406,92
IMOBILIZADO		R\$ 40.526,00	R\$ 41.986,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 22.526,00	R\$ 23.986,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 22.526,00	R\$ 23.986,00
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
PASSIVO		R\$ 204.642,15	R\$ 408.918,85
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 13.215,12	R\$ 31.083,89
FORNECEDORES		R\$ 2.650,71	R\$ 1.800,02
FORNECEDORES		R\$ 2.650,71	R\$ 1.800,02
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 2.650,71	R\$ 1.800,02
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 876,26	R\$ 8.120,60
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 876,26	R\$ 8.120,60
IRRF A RECOLHER		R\$ 113,10	R\$ 713,61
SIMPLES A RECOLHER		R\$ 763,16	R\$ 7.406,99
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 9.688,15	R\$ 21.163,27
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 4.797,68	R\$ 11.033,19
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 4.115,03	R\$ 10.971,99
FERIAS A PAGAR		R\$ 682,65	R\$ 61,20
13 SALÁRIO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 4.890,47	R\$ 10.130,08
INSS A RECOLHER		R\$ 3.460,26	R\$ 6.089,10
FGTS A RECOLHER		R\$ 1.430,21	R\$ 4.040,98
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 191.427,03	R\$ 377.834,96
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 91.427,03	R\$ 277.834,96
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 91.427,03	R\$ 277.834,96
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 91.427,03	R\$ 277.834,96
RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B0.59.A6.46.3B.2A.CB.5F.C5.BB.96.E8.5C.08.17.97.5C.0E.E0.10-2, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

Dessa forma, o documento apresentado como diligência serviu somente para corroborar a informação prestada no cadastro federal (SICAF). Repisa-se que a documentação supracitada reflete informação válida referente ao período anterior à data de abertura da licitação.

Não assiste razão, portanto, à Recorrente BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA.

Em sua peça recursal, a empresa ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME alega que houve quatro violações ao Edital do certame.

A primeira seria a impossibilidade da empresa recorrida manter a originalidade das peças para a manutenção dos equipamentos da marca Fujinon. A segunda seria a ausência de AFE para o funcionamento e de autorização para importação de peças, de acordo com a RDC 81/2008 e a RDC 208/2018. A terceira seria a apresentação de atestados de capacidade técnica duvidosos pela recorrente, infringindo assim o item 15.4.1.4.1. do Edital. Por fim, a empresa recorrente alega que existe vedação à subcontratação por parte da ganhadora do certame.

Dessa forma, será comprovado, a partir de agora, que a empresa recorrente não assiste razão em nenhum dos pontos apresentados.

1. Quanto à impossibilidade da empresa recorrida manter a originalidade das peças para a manutenção dos equipamentos da marca Fujinon:

A base para a alegação da empresa recorrente está ancorada na errônea interpretação da leitura do instrumento convocatório por parte dela. De acordo com a interpretação da empresa, a execução do objeto do contrato se daria apenas através da utilização de peças originais da marca Fujinon. Além dessa inferência, a empresa recorrente acrescenta que seria impossível para a empresa recorrida ter acesso às peças originais da marca Fujinon, uma vez que a mesma não possui carta de credenciamento com a empresa Fuji Film.

A argumentação é completamente infundada porque o instrumento convocatório é muito claro em considerar a possibilidade de aceitação de peças não originais para a reposição dos equipamentos, principalmente no caso concreto, em que se tratam de equipamentos descontinuados, em termos:

[...]

9.13. Todas as peças de reposição ou originais recomendadas pela fabricante, dependerão de aprovação e ficarão a cargo da Contratante, necessárias à colocação dos equipamentos em condições de funcionamento normal;

[...]

9.15. Caso o equipamento seja caracterizado descontinuado – fora de linha de fabricação – a Contratada poderá, nos casos de falta do componente original, substituí-lo por componente similar ou realizar modificações no equipamento, visando torná-lo operacional em condições de utilização, desde que as características operacionais originais do equipamento sejam preservadas. A Contratada, para estes casos, deverá apresentar relatório especificando as modificações realizadas ao Executor do Contrato, constando também, relatório de testes comprobatórios de funcionamento, assumindo total responsabilidade sobre as modificações realizadas;

[...](grifo nosso)

Como se não bastasse o texto supracitado do instrumento convocatório, a alegação de que seria impossível para a empresa recorrida adquirir peças originais não se sustenta. A empresa Labor-Med é a distribuidora autorizada para a linha de endoscopia da Fuji Film no Brasil. Dessa forma, a referida empresa credencia outras empresas como distribuidoras autorizadas em diferentes Estados. No caso da empresa recorrente, a mesma está autorizada a representar no Distrito Federal e nos Estados de Goiás e Tocantins, a partir de 24 de março de 2023. Desse modo, a empresa recorrida poderia se valer de pelo menos duas possibilidades para adquirir peças originais: comprar as peças de qualquer distribuidor autorizado (não somente da empresa recorrente); ou ainda possuir as peças em estoque, uma vez que os

equipamentos que serão mantidos já encontram-se no mercado a diversos anos - de acordo com a própria peça recursal, há pelo menos 13 anos a linha de equipamentos encontra-se descontinuada.

Sendo assim, a empresa recorrida quer se valer do fato de ser a empresa credenciada no Distrito Federal para impor à administração pública a obrigatoriedade de cercear a competitividade do certame, fato que se torna claro na peça recursal, em termos:

[...]

No mais, A RECORRENTE, EM SUA PROPOSTA, FEZ CONSTAR A MELHOR PROPOSTA PARA O DESIDERATO ALMEJADO PELO PREGÃO, tanto em termos de qualidade e originalidade das peças a serem recompostas, como capacidade técnica para os serviços, **o que não possuem as demais empresas concorrentes**. Essa a realidade que desponta em forma de MELHOR PROPOSTA A DA RECORRENTE, PORQUE PLENAMENTE ADEQUADA AOS TERMOS TÉCNICOS DO EDITAL e comparativo CUSTO/BENEFÍCIOS, PONDERAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA pelo i. Pregoeiro e d. Comissão no ato de julgar.

[...](grifo nosso)

Em assim não entendendo ante a gravidade da situação exposta, **e em considerando que as demais empresas habilitadas em 2º e 3º lugar tampouco poderão atender à execução do contrato na forma já exposta**, requer a anulação do certame ante a deflagração de fato superveniente à publicação do Edital, qual seja, a impossibilidade de que o objeto do contrato seja cumprido se não for atestada a capacidade técnica e regular das empresas junto à ANVISA para a importação das peças dos equipamentos objeto dos serviços a serem prestados

[...](grifo nosso)

A empresa recorrente se apoia tanto no fato de ser a distribuidora credenciada no Distrito Federal que nem sequer realizou lances para o certame, fato que pode ser observado na Ata da Sessão Pública, protocolo nº 129537277, páginas nºs 2, 3, 4 e 5, em que fica evidenciado que a empresa recorrente cadastrou a sua proposta inicial com o mesmo valor estimado do certame **R\$ 1.114.995,60 (um milhão, cento e quatorze mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)** e não realizou nenhum outro lance.

O fato da empresa recorrente ser a distribuidora credenciada no DF não garante que a mesma seja a única empresa capaz de realizar as manutenções pretendidas pela administração pública. Inere-se da peça recursal da empresa recorrente que a mesma seria a única empresa nos Estados de Goiás e Tocantins e no Distrito Federal, com a capacidade técnica para realizar a manutenção dos aparelhos de endoscopia do CBMDF. Esse fato está longe da verdade. A própria instrução processual demonstra que no DF é possível encontrar pelo menos duas empresas com a capacidade técnica suficiente para executar o contrato, além de uma terceira, em São Paulo, empresas que tiveram o orçamento aceito para o balizamento dos valores do certame, protocolos nºs 109900926, 110020599 e 111331055. Dessa forma, se a recorrente tinha a pretensão de firmar contrato com o CBMDF, deveria ter trabalhado para oferecer uma proposta vantajosa na fase de lances e não ter se apoiado no fato de acreditar ser a única capaz de executar o objeto da licitação.

Sendo assim, como ficou demonstrado, aceitar as alegações da recorrente apenas maculariam os princípios da competitividade e economicidade.

2. Com relação à suposta segunda violação ao Edital, a empresa recorrente alega que a empresa recorrida não possui AFE e cadastramento de acordo com a RDC 81/2008 e a RDC 208/2018.

Com relação à AFE, não foi exigido em nenhum momento no instrumento convocatório que as empresas deveriam apresentar a referida documentação. É importante ressaltar, com relação a esse ponto, que o Edital não foi omissivo. Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial

(AE) de Empresas, é possível observar que o inciso V do art. 5º trata justamente do caso em liide, em que a AFE não é exigida para o funcionamento da empresa, em termos:

[...]

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.**

[...](grifo nosso)

Dessa forma, fazer a exigência de apresentação da documentação supracitada no instrumento convocatório fere o princípio da ampla competitividade e restringe a participação de todas as empresas que se enquadram no inciso V do dispositivo. Isso demonstra, mais uma vez, que a estratégia da empresa recorrente para a participação no certame foi única e exclusivamente tentar cercear a competição.

As RDCs 81/2008 e 208/2018, evocadas pela empresa recorrente, versam sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária e a simplificação de procedimentos para a importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, respectivamente. Como ficou demonstrado no ponto 1, as empresas não necessariamente precisariam importar peças para executar o contrato e, mesmo que isso fosse necessário, poderiam adquirir as peças importadas de outras empresas que possuíssem AFE para importação.

Cabe salientar que os questionamentos da empresa recorrente fazem menção a critérios que deveriam constar no Edital do PE nº 06/2023 - CBMDF. No entanto, a atribuição de fazer constar a documentação mínima para a habilitação técnica da empresa é da administração pública e não do particular.

Sendo assim, qualquer questionamento referente aos documentos mínimos referentes à habilitação técnica para a execução do objeto pretendido no Edital do PE nº 06/2023 - CBMDF deveria ter ocorrido em fase de pedidos de impugnação do Edital. Esse, sim, seria o momento oportuno para os questionamentos da empresa recorrente, e não este, em fase recursal.

Existe vasta jurisprudência sobre o tema, como o TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 04/02/2019:

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critérios legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - **Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu.** Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. (Grifo nosso)

O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) se manifesta, também, sobre o assunto. Cita o TRF/1 (AG 36816 DF 2002.01.00.036816-7), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41 , CAPUT, DA LEI 8.666 /93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS.

DESCUMPRIMENTO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, **tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado**. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17 , II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (Grifo nosso)

O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) no mesmo sentido se manifesta. Cita o TRF/4 (AC: 50023434920174047109), Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO LICITADO. 1. A interpretação a ser dada ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, na forma como defendida pelo impetrante, revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do administrador o exercício do poder discricionário determinante à proteção do interesse público. Tal discricionariedade se revela necessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a inexistência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas. Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 2. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 3. Nesse passo, a decisão combatida, porque não se afasta do previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e, **nesse contexto, cumpre o que previamente consignado no edital - não impugnado oportunamente pelo apelante -, há de ser mantida na medida em que atinge a finalidade a que se destina.** (Grifo nosso)

Dessa forma, não cabem questionamentos quanto aos critérios legitimamente adotados no instrumento convocatório fora do prazo legal disponibilizado pela administração pública.

Ao analisar a documentação da empresa recorrida, observa-se que a mesma atende integralmente a todas as condições previstas no Edital. O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto em edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo

Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

Além do princípio do julgamento objetivo, há o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas em edital. A administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

A Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova para a ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, **não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.**” (Grifo nosso)

[...]

Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...]

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

Mais uma vez, fica demonstrado que os argumentos da empresa recorrente não devem prosperar.

3. A empresa recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida são de origem duvidosa e que seria necessária diligência para a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados especificando que os modelos dos equipamentos mantidos eram da marca Fujinon.

Mais uma vez, a empresa recorrente faz inferências infundadas a partir da leitura do instrumento convocatório, uma vez que em nenhum momento foi exigido que as empresas licitantes apresentassem atestados de capacidade técnica comprovando a manutenção de aparelho de endoscopia da marca Fujinon, até porque essa exigência contrariaria, mais uma vez, o princípio da competitividade. De acordo com o Edital do PE nº 06/2023 - CBMDF, o subitem 15.4.1.4.1. exige, em termos:

[...]

15.4.1.4.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível

execução anterior de serviços com as seguintes características: **Manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamento hospitalar;**

[...]

Ou seja, qualquer atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas licitantes com as características supracitadas deveriam obrigatoriamente ser aceitos. A empresa recorrida apresentou documentação que atende na íntegra o que foi exigido no subitem 15.4.1.4.1.

Com relação à alegação da empresa recorrente quanto à procedência dos atestados de capacidade técnica apresentados, foi realizada diligência junto à empresa recorrida, que encaminhou as notas fiscais referentes ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto de Gastroenterologia de Goiânia, protocolo nº 130084556. Todas as notas encaminhadas foram verificadas no sítio eletrônico - <https://www2.goiania.go.gov.br/sistemas/snfse/asp/snfse00210f0.asp>, confirmando assim a sua autenticidade.

A empresa recorrente se irresigna, mais uma vez, contra matéria que deveria ter sido questionada em fase de impugnação do edital, tópico este que já foi extensivamente debatido. Sendo assim, acatar as argumentações da recorrente apenas contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

4. Por fim, a empresa recorrente parte da premissa, equivocada, de que seria impossível para a empresa recorrida a obtenção de peças originais, chegando à conclusão de que a única forma para a empresa recorrida executar o contrato seria através de um "caminho escuso", referindo-se ao instituto da subcontratação.

Como já foi evidenciado neste relatório, essa premissa é absurda. Mesmo que essa informação fosse verdadeira, ainda assim a empresa recorrida poderia se valer de outras opções para executar o serviço pretendido na licitação. Isso posto, deve-se ressaltar que a empresa recorrida não precisa subcontratar nenhuma outra empresa para executar o contrato em sua plenitude. Ou seja, a empresa recorrente informa que o Edital veda a subcontratação, e esse fato não acarreta nenhum tipo de repercussão para a aceitação da proposta da empresa recorrida.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade, face à oferta, pela empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, de proposta em conformidade com o exigido no Edital.

6. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO dos recursos das empresas BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA, CNPJ: 14.349.591/0001-11, e ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, CNPJ: 01.378.750/0001-64, eis que atendem aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO aos recursos das empresas recorrentes, visto as razões de fato e de direito acima expostas.

Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Cel. QOBM/Comb., Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

DANIEL FERREIRA DE PAULA - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 2909383



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA - Maj. QOBM/Comb. - Matr.02909383, Pregoeiro(a)**, em 27/12/2023, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=129538247)
verificador= **129538247** código CRC= **7AD0207B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00258667/2022-52

Doc. SEI/GDF 129538247